



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

**Nº de Protocolo do Recurso: 44232.666486/2016-61**  
**Documento: 166.480.137-2**  
**Unidade de origem: APS/Bom Despacho/MG**  
**Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição**  
**Recorrente: Laurentino de Araújo Silva**  
**Recorrido: INSS**  
**Relatora: Eneida da Costa Alvim**

## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, interposto pelo interessado – Evento 30.

O presente pedido foi interposto em vista do Acórdão proferido pela 02ª Composição Adjunta da 02ª Câmara de Julgamento, quando negou provimento ao Recurso Especial do interessado, alegando que “*não podem ser reconhecidos tempos especiais sem a apresentação dos formulários exigidos, ...*”. – evento 33.

O interessado apresentou o presente pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho de Recursos do Seguro Social – CRSS, fundamentando que o Acórdão proferido pela 02ª CA da 02ª CAJ deu à matéria interpretação diversa da contida nas Resoluções nº 4 e 5 do Conselho Pleno do CRSS – evento 30.

**Laurentino de Araújo Silva** solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e teve o seu pedido indeferido pela Autarquia.

Após análise dos autos a 01ª Composição Adjunta da 07ª Junta de Recursos negou provimento ao recurso do interessado, conforme Acórdão nº 716/2016, alegando que não foi comprovada atividade especial – evento 13.

Recorre o interessado, apresentado Recurso Especial – evento 15.

Após análise dos autos o Acórdão proferido pela 02ª CA da 02ª CAJ (Acórdão 4203/2016) afirma que é indispensável apresentação de formulário para comprovação da atividade insalubres, ainda que se trate de categoria profissional, afirmando que: “*não podem*



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

*ser reconhecidos tempos especiais sem a apresentação dos formulários exigidos, pois há várias decorrências disto. Primeiro, porque o que garante o tempo como especial é o exercício de atividade e não sua nomenclatura. Depois, porque tais atividades devem ser atestadas por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Ademais, não há participação do empregador, a quem será imputado o ônus da atividade especial sem ter se manifestado”. – evento 24.*

Análise por parte de Divisão de Assuntos Jurídicos encaminha o processo ao Presidente do Conselho Pleno do Conselho de Recursos do Seguro Social, o qual determina a distribuição do processo a essa relatora – evento 55.

É o relatório.

**VOTO**

**EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE INSALUBRE. MOTORISTA/TRATORISTA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL SEM APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIO. REGISTRO INCONTROVERSO EM CARTEIRA DE TRABALHO. DEVIDA UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

Pedido formulado pelo interessado em 04/11/2016, não consta dos autos registro da data de ciência do Acórdão recorrido.

Recurso tempestivo.

O presente pedido de Uniformização de Jurisprudência tem por fundamento a divergência entre o acórdão 4203 proferido pela 02ª Composição Adjunta da 02ª CAJ/CRPS, quando negou provimento ao recurso do interessado, afirmando ser indispensável apresentação de formulário para comprovação da atividade especial, no que se refere ao enquadramento por categoria profissional e as Resoluções 04 e 05/2016 do Conselho Pleno que afirma que *“em se tratando de enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, não deve haver exigência da apresentação de formulário próprio, desde que o cargo esteja devidamente infirmado na CTPS ou documento equivalente e não deixa dúvida acerca do exercício da atividade...”*

Conforme legislação em vigor, a Uniformização de Jurisprudência tem previsão na Portaria 116/2017, conforme abaixo transcrito:

*Art. 3º - Ao Conselho Pleno compete:*



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno

*I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;*

*II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e*

*III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.*

*Art. 61. A uniformização, em tese, da jurisprudência administrativa previdenciária poderá ser suscitada para encerrar divergência jurisprudencial administrativa ou para consolidar jurisprudência reiterada no âmbito do CRSS, mediante a edição de enunciados.*

*§ 1º A uniformização em tese poderá ser provocada pelo Presidente do CRSS, pela Coordenação de Gestão Técnica, pela Divisão de Assuntos Jurídicos, pelos Presidentes das Câmaras de Julgamento ou, exclusivamente em matéria de alçada, por solicitação de Presidente de Juntas de Recursos, ou pela Diretoria de Benefícios do INSS, mediante a prévia apresentação de estudo fundamentado sobre a matéria a ser uniformizada, no qual deverá ser demonstrada a existência de relevante divergência jurisprudencial ou de jurisprudência convergente reiterada.*

*§ 2º A divergência ou convergência de entendimentos deverá ser demonstrada mediante a elaboração de estudo fundamentado com a indicação de decisórios divergentes ou convergentes, conforme o caso, proferidos nos últimos cinco anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento, ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno.*

*§ 3º Elaborado o estudo na forma prevista no § 2º a autoridade competente encaminhará a proposta de uniformização em tese da jurisprudência previdenciária ao Presidente do CRSS que a distribuirá ao relator da matéria no Conselho Pleno.*

*§ 4º Aplica-se à uniformização em tese da jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, no que couber, o procedimento previsto no artigo 63 deste Regimento.*

*Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:*



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

*I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou*

De fato, o acórdão apresentado infringe o disposto nas Resoluções 04 e 05/2016, sendo portanto devido o acolhimento do presente pedido.

No caso concreto, o interessado requer enquadramento em atividade especial dos períodos de 01/11/1983 a 30/11/1983 e de 01/02/1986 a 01/07/1988, quando exerceu atividade de ajudante de motorista e tratorista, respectivamente.

Quanto ao enquadramento em atividade especial, deve-se considerar que até o advento da Lei 9032, de 28/04/1995, para se realizar a conversão de tempo especial para comum, bastava o enquadramento da atividade ou do agente nocivo nas relações dos Anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e Decreto 83.080, de 24/01/1979, para que houvesse o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovada efetiva atividade, sendo indispensável laudo técnico no que se refere ao agente nocivo ruído.

Conforme previsto na Consolidação dos Atos Normativos Sobre Benefícios – CANSB (documento elaborado pelo INSS), resta claro a dispensa de formulários para enquadramento por categoria profissional, quando comprovada a atividade ali elencada.

Dos documentos constantes dos autos, verificamos que foi apresentada carteira de trabalho, devidamente preenchida com registro das atividades de ajudante de motorista no período de 01/11/1983 a 30/11/1983 e de tratorista no período de 01/02/1986 a 01/07/1988.

Conforme legislação vigente, a exigibilidade de apresentação de formulários se dá, pela necessidade da comprovação da exposição ao agente nocivo, conforme art. 58 da Lei 8.213/91:

*Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*208*



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário  
Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS  
Conselho Pleno**

No entanto, no que se refere à categoria profissional, basta a comprovação do efetivo exercício da atividade elencada no anexo aos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, conforme códigos ali previstos.

Código 2.4.4, anexo II ao Decreto 53.831/64 prevê enquadramento por categoria profissional para os trabalhadores em transportes rodoviário, tais como Motorneiros e condutores de bondes, Motoristas e cobradores de ônibus, **Motoristas e ajudantes de caminhão**, bem como há previsão no código 2.4.2, anexo II ao Decreto 83.080/79.

Saliento ainda que, a atividade de tratorista já é reconhecida como atividade especial com enquadramento por categoria profissional na própria esfera administrativa do INSS em razão do parecer da SSMT no processo MTb n. 112.258/80.

Nesse sentido é a Súmula TNU n. 70:

*A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.*

Assim, os autos devem retornar à 02ª CAJ/CRSS para que a mesma possa reformar seu entendimento, conforme entendimento consolidado nas Resoluções 04 e 05/2016 do CRSS.

Dessa forma, no presente caso, verifico ser devido o acolhimento do presente pedido de Uniformização de Jurisprudência, dando provimento ao Recurso do interessado.

**CONCLUSÃO: Pelo exposto, VOTO no sentido de preliminarmente CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.**

**Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018**

---

**ENEIDA DA COSTA ALVIM**  
Relatora



**Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**  
**Conselho de Recursos do Seguro Social-CRSS**  
**Conselho Pleno**

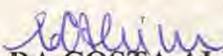
**DECISÓRIO**

**Resolução nº 20/2018**

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por unanimidade, no sentido de **CONHECER DO PRESENTE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO**, de acordo com o Voto da Relatora e sua fundamentação.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro, Maria Madalena Silva Lima, Daniel Áureo Ramos, Maria Alves Figueiredo, Vanda Maria Lacerda, Nádia Cristina Paulo dos Santos Paiva, Daniela Milhomen Souza, Maria Lígia Soria, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon e Tarsila Otaviano da Costa.

**Brasília-DF, 27 de fevereiro de 2018**

  
**ENEIDA DA COSTA ALVIM**  
Relatora

  
**ANA CRISTINA EVANGELISTA**  
Presidente